

industriais, etc...

§ 3º - Com exceção do engenheiro caso houver, indicado pela Comissão e que poderá receber uma gratificação pró-labore estabelecida pelo Prefeito; os Membros da Comissão não serão remunerados.

§ 4º - Compete a Comissão:

- a) - Fiscalizar a fiel execução e cumprimento do Plano-Diretor, bem como adotar medidas que facilitem a sua realização;
- b) - Opinar sobre as modificações a que se refere o parágrafo único do artigo 2º, mediante memorial justificativo, elaborado pelo relator e aprovado pela Comissão;
- c) - Orientar, através do seu relator, os projetos de alteração de acordo com a secção técnica da Prefeitura.

§ 5º - Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar a criação e Funcionamento da Comissão do Plano-Diretor.

#### DOS PRÉDIOS CONDENADOS

Art. 7º - Fica condenado todo prédio que se achar avançado ou interceptar alinhamento de logradouros públicos constante do Plano-Diretor, não podendo, os mesmos, receber reforma, acréscimo ou modificações, sem que seja observado o novo alinhamento.

Art. 8º - Nenhuma construção será licenciada em terrenos destinados a logradouros públicos, projetados no Plano-Diretor.

Art. 9º - Só serão licenciadas construções ou aprovados parcelamentos de terrenos em lote, quando se encontrarem em perfeita obediência ao Plano-Diretor, de trata a presente lei.

Art. 10º - Ficam condenadas todas as edificações existentes na faixa destinada á estrada de Ferro ou que dêem saída para a mesma, onde não haja rua ou avenida lateral margeando a ferrovia; nenhuma construção, reconstrução, reforma ou acréscimo poderá ser autorizada em edificação existente em tais circunstâncias.

Art. 11 - Nas margens das rodovias só serão permitidas construções com afastamento de (30) trinta metros do respectivo eixo.

§ único - Nenhuma reforma, reconstrução ou acréscimo será permitido em edificações situadas a menos do limite acima estabelecido.

Art. 12º - Caso se levante alguma construção contrariando os dispositivos da presente lei, o proprietário será intimado a demoli-la. Decorrido o prazo de (30) trinta dias, sem que seja satisfeita a intimação, a Prefeitura providenciará a demolição, acrescido de (20%) vinte por cento sobre o seu valor, a título de penalidade, para a administração.

Art. 13º - Constatada a modificação ou acréscimo em prédio condenado e verificando-se a inconveniência de sua demolição, no momento, será o imposto predial respectivo acrescido de (20%) vinte por cento sobre o seu valor, a título de penalidade.

§ único - Na reincidência, será o novo imposto acrescido de mais (20%) vinte por cento e assim sucessivamente em cada reincidência verificada.